



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002252-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APARECIDO ADÃO GENARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.311

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002252-51.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRATININGA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: APARECIDO ADÃO GENARO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRATININGA

Julgador(a) de Primeira Instância: *Fernando Baldi Marchetti*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE
INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO
DE SENTENÇA – ASTREINTES –
INADMISSIBILIDADE DE EXECUÇÃO
PROVISÓRIA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO
RITO DOS PRECATÓRIOS (ARTS. 534 E 535, CPC) –
PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

1. Cumprimento provisório de sentença instaurado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo buscando a execução de multa diária (astreintes) em virtude do não cumprimento de obrigação de fazer imposta pelo juízo de primeira instância consistente no fornecimento de medicamento. Decisão recorrida que determinou que a FESP procedesse ao pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, além de sequestro dos valores. Insurgência do ente público.

2. Possibilidade genérica de execução provisória da multa diária prevista no art. 537, §3º, CPC. 2.1. Entretanto, a Fazenda Pública submete-se ao regime próprio dos precatórios, nos termos dos arts. 534 e 535, CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Logo, não se mostra possível a promoção de execução provisória de multa diária em face de ente público. Inexigibilidade do título. Precedentes desta Corte de Justiça.

3. Reforma da decisão recorrida para determinar a extinção do cumprimento de sentença. Provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000008-87.2025.8.26.0458, determinou que a parte executada procedesse ao pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, além de sequestro dos valores.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de

cumprimento provisório de sentença voltado à execução de “astreintes”, em que o juízo “a quo” determinou o pagamento dos valores exequendos, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios – com o que não concorda. Afirma que a multa pretendida pelo agravado somente pode ocorrer quando ocorrer o trânsito em julgado do processo de conhecimento, através de RPV. Defende a inexigibilidade do título, pois sequer foi proferida sentença na demanda de origem, postulando que o cumprimento provisório seja extinto ante a manifesta inexigibilidade do título exequendo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 12/16 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de “*suspender os efeitos da decisão recorrida, ao menos até o julgamento do recurso pela Colenda Câmara*”.

Contraminuta do recorrido às fls. 25/35 pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

Em parecer de fls. 40/46, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Extraí-se dos autos que o agravado impetrou mandado de segurança em face do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e do Secretário de Saúde do Município de Piratininga (Processo nº 1000951-24.2024.8.26.0458), com pedido de tutela provisória de urgência para os obrigar ao fornecimento do “*medicamento Prolopa DR 200/50 mg, na quantidade necessária para o tratamento de sua condição de saúde, conforme prescrição médica, de forma contínua*”.

Em 21.10.2024 o pleito liminar foi deferido para “*determinar às autoridades coatoras que disponibilizem à parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) insumo(s) descrito(s) na prescrição de fls. 38, na forma requerida na inicial*”. Diante da comunicação do impetrante de que o medicamento não fora devidamente disponibilizado, o juízo determinou, em 06.11.2024, nova intimação dos impetrados para o fornecimento do fármaco requerido.

Na data de 11.11.2024, o Departamento Regional de Saúde 6 (DRS-6), da Secretaria de Estado da Saúde, informou que não possuía disponibilidade do medicamento em estoque e que o procedimento licitatório para

sua aquisição se encontrava em andamento.

Diante disso, o impetrante requereu ao juízo de primeira instância a imposição de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, além de outras providências voltadas à implementação da decisão anteriormente proferida. Sendo assim, o juízo a quo proferiu despacho (25.11.2024) em que determinou a intimação dos impetrados para fornecimento do medicamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite inicial de R\$ 3.000,00.

Nova manifestação do DRS-6 em 27.11.2024 reiterando os termos de sua petição anterior, no sentido de que não possuía disponibilidade do medicamento em estoque e que o procedimento licitatório para sua aquisição se encontrava em andamento

Diante da demora no cumprimento da ordem judicial de fornecimento do fármaco nos termos em que deferido pelo Juízo de origem no processo de conhecimento, o impetrante instaurou cumprimento provisório da decisão (Processo nº 0000008-87.2025.8.26.0458) com a consequente cobrança das astreintes arbitradas pelo atraso na efetivação da ordem judicial.

O juízo de primeira instância proferiu decisão determinando que a parte executada procedesse ao pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito (fls. 28/29).

O Município de Piratininga informou que estaria fornecendo o fármaco (fls. 32/35), entretanto o agravado alegou que tal fornecimento deu-se após o prazo de 48 (quarenta) e oito horas determinado anteriormente pelo juízo, razão pela qual teria direito ao pagamento da quantia executada (fls. 43/47).

Diante disso, foi proferida a decisão recorrida (fl. 48) que determinou o pagamento do valor executado, sob pena de sequestro e prosseguimento do feito.

Pois bem.

Não se desconhece que a multa pode ser executada provisoriamente, consoante o que prevê o artigo 537, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de teor seguinte:

*“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
(...)”*

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

Entretanto, a execução em face da Fazenda Pública obedece ao rito disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, ou seja, que o pagamento dar-se-á por meio de precatório ou por requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, o que afasta a possibilidade de execução provisória em face de ente público.

Em caso análogo, já se manifestou essa Colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ASTREINTE – A execução contra a Fazenda Pública se faz por rito próprio previsto nos artigos 534 e 535, ambos do Código de Processo Civil. E, neste rito específico, o pagamento se há de operar por precatório ou por requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 100 da CF). Logo, não há possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porquanto é vedada a expedição de ofícios requisitório e requisitório de pequeno valor, antes do trânsito em julgado do decisum proferido no feito originário – Prótese e luvas fornecidas – perda de objeto – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049927-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017) (negritei e sublinhei)

Não é outro o entendimento da Seção de Direito Público desse E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Realização de cirurgia – Execução de astreintes - Decisão que acolheu os valores apresentados na inicial e determinou que o montante deverá ser requisitado após o trânsito em julgado da demanda principal – Recurso que busca a imediata expedição do requisitório – Inadmissibilidade – Necessidade do trânsito em julgado da sentença – Precedentes - R. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197990-96.2022.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

Em resumo, a decisão recorrida merece ser reformada para que seja reconhecida a inexigibilidade do título que fundamenta o cumprimento de sentença de origem, determinando-se a **extinção do cumprimento provisório de sentença instaurado na origem**.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator